



Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSD B - PR

ASSUNTO:

Suprime dispositivo do artigo 1º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INSS.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 1º de 08 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Ciro Nogueira, em 11/1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1278 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.278, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Suprime dispositivo do artigo 1º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INSS.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24, II)

PROJETO DE LEI Em 13 / 06 / 91.
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1278/91

Suprime dispositivo do art.
1º da Lei nº 6.367, de 1º de ou-
tubro de 1976, que dispõe sobre o
seguro de acidentes do trabalho a
cargo do INSS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É suprimido o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.367, de 1º de outubro de 1976, renumerado para parágrafo único o atual § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Lei nº 6.367/1976, que este projeto pretende revogar, exclui da cobertura securitária a cargo do INSS, os titulares de firmas individuais, diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas, sócios de indústrias, bem como trabalhadores autônomos e empregados domésticos.

Inspirou-se o legislador numa ortodoxia fechada, no pressuposto de que a legislação acidentária deva atingir exclusivamente os empregados ou assemelhados. Mas comparou, inadequadamente, o titular de uma grande firma individual ao proprietário de pequena indústria ou comércio modesto que, com pouquíssimos trabalhadores,



está mais exposto a riscos de acidentes, no mínimo, como qualquer empregado, sendo, além do mais, segurado da previdência social.

Deve o INSS evitar marginalizar seus contribuintes, no tocante à cobertura de acidentes do trabalho.

Acreditamos que tais distorções devam ser corrigidas por nós, legisladores.

É de se assinalar, finalmente, que este projeto foi, no ano de 1989, apresentado à Casa pelo então Deputado José Luiz de Sá.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.367 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO
A CARGO DO INPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º — Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estativador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2.º — Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio-de-indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.